

## LEI Nº 42, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1951

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando de atribuição legal, Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica criado o imposto do selo, proporcional ou fixo que incidirá sobre todos os papéis ou títulos que tiverem curso nas repartições administrativas do Município.

**Artigo 2º** Nenhum papel sujeito ao selo, poderá ter andamento nas repartições municipais sem prévio pagamento do mesmo.

### **CAPÍTULO I DA ARRECADAÇÃO:**

#### **SEÇÃO I POR ESTAMPILHAS**

**Artigo 3º** Na cobrança por estampilhas serão empregadas as que foram adotadas nas emissões autorizadas, segundo a conveniência do serviço da arrecadação do Imposto.

**Artigo 4º** O Selo de estampilha servirá para os seguintes títulos:

- a) Para os que estiverem sujeitos a taxa profissional segundo a tabela anexa.
- b) Para os que estiverem sujeitos a taxa fixa, de acordo com a tabela anexa.

**§ 1º** As estampilhas serão colocadas no fecho dos papéis sujeitos ao selo, isto é, no lugar terminar o texto dos documentos ou ato e sobre elas serão feitas a autenticidade do documento pela data e assinatura.

**§ 2º** Enquanto a Prefeitura não tiver impressos, o selo será esse pago por meio de talões, na secretaria ou no protocolo.

#### **SEÇÃO II POR VERBA:**

**Artigo 5º** Serão selados por verba:

- a) Os papéis sujeitos a selo não por estampilhas;
- b) Os atos e contratos, sempre que não houver estampilhas, depois de declarada essa ocorrência pelo encarregado da cobrança, no ato de lançar a verba.
- c) Os títulos e documentos cujo selo (por Verba, somente serão selados) digo conforme for devido, exercer a importância da estampilha de maior valor, em circulação, se o contribuinte assim preferir, o que será declarado;
- d) Os que incorrerem em revitalização, sujeito á multa, ou não.

**Artigo 6º** Os documentos a selos por verba, somente serão selados na Tesouraria da Prefeitura.

### **CAPÍTULO III DA INUTILIZAÇÃO DA ESTAMPILHAS**

**Artigo 7º** A Estampilhas serão sempre inutilizadas com a data e a assinatura, de modo que essa última fica lançada no papel e sobre as estampilhas, repetindo-se em cada uma os algarismos indicadores do dia, mês e ano da assinatura do documento.

**§ 1º** Quando as Estampilhas forem diversas e as assinaturas não puderem abranger todas, serão inutilizadas pela repartição da assinatura do signatário, ou por meio e carimbo de cartório, autoridades ou repartição.

**§ 2º** A data poderá ser de próprio punho, e compreenderá o lugar, dia, mês e ano.

**§ 3º** Quando houver mais de um signatário, inutilizará a estampilha o que assinar em primeiro lugar.

**Artigo 8º** São competentes para inutilizar as estampilhas:

I - Nos requerimentos e respectivos anexos, signatário;

II - As peças extraídas de processo, certidões, editais e outros documentos, oficiais, o funcionário que subscrever tal documento;

III - Nas portarias e alvarás, o funcionário que subscrever tal documento;

IV - Em quaisquer outros documentos, o signatário;

V - Nos documentos que forem apenas a requerimentos, o signatário dos documentos, autoridades que o despachar ou funcionário que inicialmente lhe der andamento.

**Artigo 9º** Quando nos documentos que forem empregados diversas estampilhas, serão coladas, em seguida, umas as outras, sem sobrepõem, sob pena de considerar-se somente o valor das que estiverem inteiramente descobertas.

**Artigo 10** Nos documentos firmados por mais de uma pessoa, só poderá ser lançado sobre a estampilha a assinatura de um dos interessados.

#### **CAPITULO IV DAS ISENÇÕES**

**Artigo 11** São isentos de selo:

- a) Recibos de quantias inferiores a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros);
- b) Requerimentos e documentos para fins eleitorais e militares;
- c) Requerimento, documentos e recebimentos quando forem interessados funcionários Municipais, estabelecimentos de caridade e escolas subvencionados pela Prefeitura e indigentes.

#### **CAPITULO V DA ISENÇÃO**

**Artigo 12** Estão sujeitos a reavaliação, os seguintes papéis e documentos:

I - Os que não tiverem selados como for devido;

II - Os que tiverem dizeres sobre estampilhas, sem nenhuma relação com o documento ainda que somente em uma quando diversas;

III - Os que contiverem estampilhas com sinais, rasuras ou emendas; embora a falta esteja constada em alguma ou algumas;

IV - Os que contiverem a data ou a assinatura com emenda, feita fora das estampilhas, sem a devida ressalva em termos;

V - Os que tiverem selo aplicado em desacordo com o estabelecido no artigo 4º, desta lei, embora o selo esteja regularmente aplicado.

**§ 1º** Revalidação será paga do seguinte modo e nunca inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro):

- a) Uma vez do selo devido, nos casos nas alíneas 2, 3, 4 e 5 deste artigo e quando o selo não estiver inutilizado de acordo com o artigo 7º.
- b) Duas vezes o valor do selo devido, quando os papéis e documentos tiverem oportunamente sido selados ou contiverem taxas inferiores.
- c) Três vezes o valor do selo devido, quando for empregado estampilhas já usadas.

**Artigo 13** Os funcionários Municipais, enviarão à tesouraria da Prefeitura os papéis sujeitos à revalidação.

**§ 1º** Recebido o papel sujeito à revalidação o tesoureiro procederá a cobrança, se o interessado não tiver apanhado ou procurado para revalidação, publicará um edital marcando prazo para esse fim, de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Findo esse prazo marcado para a revalidação, sem que essa exigência tenha sido satisfeita, será processada a dívida para inscrição de cobrança executiva se esta for superior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros),

sendo inferior a essa quantia será arquivado sumariamente.

**Artigo 14** Fica o Poder Executivo, autorizado a providenciar a emissão dos selos Municipais nos valores julgados necessários à administração Municipal.

**Artigo 15** Enquanto não forem emitidos os selos Municipais, esse imposto será cobrado por “verba”.

**Parágrafo Único** - Fica fazendo parte integrante desta lei a tabela anexa número 1 (um).

**Artigo 16** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 17** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Muniz Freire, 13 de dezembro de 1951.

**PEDRO DUARTE**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Muniz Freire.